



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.002996/2001-44
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.401
RECURSO Nº : 126.584
RECORRENTE : INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO

O recurso voluntário apresentado fora do prazo acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de segundo grau de conhecer as razões de defesa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.584
ACÓRDÃO Nº : 301-31.401
RECORRENTE : INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 94/100) no qual exige-se valores não recolhidos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL relativo ao período de 03/92, acrescido da multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Cientificada do auto de infração em 24/04/2001, a contribuinte, por seu procurador (fls. 124/125), apresentou impugnação tempestiva, na qual alega, em síntese que:

- ✓ Os fiscais autuantes não apresentaram, conforme determina a lei, habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, para fazer levantamento de débito com base no exame de escrita contábil, o que torna nulo o lançamento em discussão. Argumenta que os Tribunais e a doutrina têm-se manifestado neste sentido e transcreve trecho que faria menção quanto a esse fato.
- ✓ Nos termos do disposto no art. 150, caput e § 4º, do CTN, estando o FINSOCIAL sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. No presente caso, por ocasião da lavratura do auto de infração já havia ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Menciona e transcreve, às fls. 109/111, trechos da doutrina e da jurisprudência administrativa e judicial, que entende estarem de acordo com a sua tese.
- ✓ A decadência do período mais recente (04/1992) operou-se em 04/1995, inexistindo fundamento legal que autorize o fisco a proceder ao lançamento de período extinto.
- ✓ Mesmo na hipótese de se aplicar a regra prevista no art. 173, I, do CTN, o período objeto do lançamento encontrar-se-ia abarcado pela decadência, pois considerando como marco inicial para contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, no caso em tela 01/01/1993, a caducidade do direito de lançar ocorreria em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.584
ACÓRDÃO Nº : 301-31.401

01/01/1998. Transcreve, à fl. 112, arrazoado do prof. Luciano Amaro, que estaria de acordo com seu entendimento e apresenta, à fl. 113, excerto do voto do ministro Ari Pargendler em julgamento de Recurso especial, onde discorre sobre assunto correlato.

- ✓ Nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88, somente por meio de Lei Complementar pode-se disciplinar acerca da decadência e como inexistente tal lei, há que se aplicar as regras do CTN. Menciona julgados dos Tribunais Regionais Federais, que sustentariam esse entendimento.
- ✓ No presente caso não há como efetuar lançamento referente ao período de dezembro de 1990 a abril de 1992, por ter sido alcançado pela decadência.
- ✓ Em face da estabilização econômica, a imposição de multa de ofício no percentual de 75% é absurda e tem caráter confiscatório. Cita doutrina e jurisprudência nesse sentido.
- ✓ A taxa SELIC tem caráter remuneratório e não indenizatório, e a sua aplicação é inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade, por inexistir norma regulamentando a sua aplicação. Solicita a exclusão da SELIC como taxa de juros, o qual deve ser exigido com o índice de 1% ao mês, conforme consta do CTN.

Requer, ao final, que seja declarado nulo o lançamento, e que na eventualidade de não se cancelar o auto de infração que seja excluído ou reduzido do mesmo os valores referentes à aplicação de multa e de juros.

A 3ª Turma da DRJ/Curitiba julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 132, de 10/10/2001 (fls. 151/161), cujos fundamentos encontram-se consubstanciados em sua ementa, *in verbis*:

"Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Secretaria da Receita Federal não se aplicam aos Auditores-Fiscais de Receita Federal quaisquer limitações relativas à profissão de contabilistas.

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

É de 10 anos o prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao Finsocial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.584
ACÓRDÃO Nº : 301-31.401

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa SELIC, por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente."

Cientificada do Acórdão proferido, a contribuinte, por seu procurador, interpôs Recurso Voluntário (fls. 165/186) a este Colegiado, no qual repete as razões e argumentos expendidos na impugnação, para requerer a nulidade do lançamento por falta de habilitação do autuante junto ao CRC e por entender ter ocorrido a decadência do direito de lançar o FINSOCIAL, bem como, a revisão do auto de infração em relação à aplicação da multa e dos juros.

Às fls. 231 encontra-se a relação de bens oferecidos para garantia de instância, os quais foram encaminhados ao órgão competente para averbação (fl. 232).

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.584
ACÓRDÃO Nº : 301-31.401

VOTO

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, *in verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Por sua vez, o art. 35 do referido Decreto dispõe expressamente:

"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção."

Conforme consta no verso do AR de fl. 164, a sua postagem ocorreu no dia 07 de dezembro de 2001 e o mesmo foi devolvido à agência do correio no dia 10 de dezembro de 2001, já devidamente assinado pelo recebedor da decisão.

Evidencia-se, assim, que no dia 10/12/2001, data em que o A.R. foi devolvido ao correio devidamente assinado pelo recebedor da decisão, o contribuinte já havia tomado ciência da decisão e apresentou seu recurso, tão somente, no dia 10/01/2002, conforme consta à fl. 165. Ressalte-se que, sendo o dia 11/12/2001 o termo inicial do prazo e tendo o mês de dezembro 31 (trinta e um) dias, o termo final do prazo ocorreu no dia 09/01/2002.

Assim, o recurso apresentado no dia 10/01/2002, depois de transcorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é intempestivo, o que impede o julgador de segundo grau de conhecer as razões de defesa.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, posto que perempto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora